



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71522 - SP
(2023/0188808-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FERNANDO MOREIRA SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319
MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 650/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração, pelo recorrente, da ocorrência de erro – de procedimento ou de aplicação do direito – verificado durante a prolação do aresto impugnado.
2. Na hipótese, o recorrente requer a reforma do anterior julgado por compreender que a Corte local não aplicou bem o direito à espécie, sobretudo por não considerar prévia decisão deste STJ em recurso da ação penal, nem mesmo para determinar aplicação de reprimenda administrativa mais branda.
3. A absolvição criminal somente repercute na seara funcional nas situações de negativa de autoria ou inexistência do fato delitivo, o que não ocorreu no caso, pois, no recurso especial penal, o STJ acabou por confirmar a autoria e a ocorrência do crime, ainda que tenha mitigado a extensão da sanção penal.
4. A pretensão de obter ordem judicial para afastar a demissão administrativamente aplicada e a substituir por sanção mais branda não é expressão de um direito, muito menos líquido e certo, porquanto colide frontalmente com a jurisprudência consolidada no âmbito deste STJ e bem espelhada no Enunciado 650 de sua Súmula.
5. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade

para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses punidas pela lei com a pena capital, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71522 - SP
(2023/0188808-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FERNANDO MOREIRA SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319
MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 650/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração, pelo recorrente, da ocorrência de erro – de procedimento ou de aplicação do direito – verificado durante a prolação do aresto impugnado.
2. Na hipótese, o recorrente requer a reforma do anterior julgado por compreender que a Corte local não aplicou bem o direito à espécie, sobretudo por não considerar prévia decisão deste STJ em recurso da ação penal, nem mesmo para determinar aplicação de reprimenda administrativa mais branda.
3. A absolvição criminal somente repercute na seara funcional nas situações de negativa de autoria ou inexistência do fato delitivo, o que não ocorreu no caso, pois, no recurso especial penal, o STJ acabou por confirmar a autoria e a ocorrência do crime, ainda que tenha mitigado a extensão da sanção penal.
4. A pretensão de obter ordem judicial para afastar a demissão administrativamente aplicada e a substituir por sanção mais branda não é expressão de um direito, muito menos líquido e certo, porquanto colide frontalmente com a jurisprudência consolidada no âmbito deste STJ e bem espelhada no Enunciado 650 de sua Súmula.
5. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade

para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses punidas pela lei com a pena capital, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Fernando Moreira Souza** contra a decisão de fls. 1.828/1.831, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado contra o acórdão de fls. 1.742/1.748, proferido à unanimidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aresto ementado nos termos seguintes:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE INDEFERIU PROCESSAMENTO DE REVISÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR IMPOSTA AO IMPETRANTE, EX-INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 122, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA AUTORIZAR REVISÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO, PELO STJ, DA PERDA DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA DECRETADA EM AÇÃO PENAL INSTAURADA PELOS MESMOS FATOS APURADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM QUE APLICADA PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO - FATO, TODAVIA, QUE NÃO TEM REFLEXO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, AUSENTE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NO PROCESSO CRIMINAL POR INEXISTÊNCIA DO FATO CRIMINOSO OU POR COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DE AUTORIA DO CRIME, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISOS I E IV, DO CPP - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE PENA MAIS BRANDA - INADMISSIBILIDADE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS - SEGURANÇA DENEGADA. (fl. 1.743).

Segundo expôs o recorrente na petição do apelo, na ação penal a que respondeu pelos mesmos fatos obteve êxito em afastar a condenação à perda do cargo, em recurso especial julgado pelo STJ. Daí o principal argumento de sua petição recursal: se esta Corte Superior entendeu que a pena de perda da função pública seria “irrazoável e ultrapassa a repreensão necessária”, segue-se que, “quando se tem uma decisão penal favorável, cujas provas são exatamente as mesmas do processo administrativo, é consequência natural e lógica que a decisão demissória não subsista” (fl. 1.769). Também por essa razão, reitera o pedido subsidiário de mitigação da sanção imposta, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal de Justiça, à unanimidade, denegou a segurança por dois fundamentos distintos (fl. 1.746): em primeiro lugar porque “não estão presentes nenhuma das hipóteses admissíveis de revisão da punição disciplinar previstas no artigo 122, caput, da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, como o surgimento de

fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou a ocorrência de vícios insanáveis no procedimento administrativo capazes de justificar redução ou anulação da penalidade aplicada” e, em segundo lugar, porque “é firme o entendimento do STJ de que, em regra, a esfera administrativa é independente e autônoma da esfera penal, estando a Administração Pública vinculada apenas à decisão do juízo criminal que absolve o réu por inexistência do fato ou por comprovada negativa de autoria, nos termos, respectivamente, dos incisos I e IV do artigo 386 do Código de Processo Penal”.

A decisão singular ora agravada validou a compreensão da Corte Estadual, em razão da apontada independência das instâncias penal e administrativa e por conta da incidência, à espécie, da Súmula 650/STJ.

Nas razões do agravo interno, fls. 1.838//1.863, reitera o agravante as mesmas teses anteriores, insistindo em que “essa própria Corte Superior reconheceu que a conduta atribuída ao Agravante, para além de não traduzir abuso de poder, não se revela grave (fls. 1404/1425 e-STJ), exsurgindo manifesta a desproporcionalidade e irrazoabilidade do ato demissório editado e mantido na seara administrativa” e que, “conquanto a o verbete sumular nº 650/STJ discipline que “A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990”, há que se atentar que tanto a Lei Complementar nº 207/791, legislação específica incidente *in casu*, quanto a Lei nº 8.112/902 dispõem que “na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau de culpa” (fls. 1.842/1.843), motivos pelos quais requer a inversão do decidido, ou o exame da causa pelo órgão colegiado.

O Estado de São Paulo não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 1.869.

Agravo tempestivo e representação regular (fl. 24).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Nada obstante o inconformismo do agravante com o desfecho desfavorável às suas pretensões, razão não lhe assiste.

Com efeito, tal como registra a decisão combatida, o êxito do recurso ordinário interposto contra acórdão que denega a segurança vai condicionado à demonstração, pelo recorrente, da ocorrência de erro – de procedimento ou de aplicação

do direito – verificado durante a prolação do aresto impugnado.

Na hipótese, o recorrente requer a reforma do anterior julgado por compreender que a Corte local não aplicou bem o direito à espécie, sobretudo por não considerar anterior decisão deste STJ em recurso da ação penal, nem mesmo para determinar aplicação de reprimenda administrativa mais branda.

A pretensão, todavia, não merece acolhimento, como demonstrado na decisão ora reexaminada.

Em primeiro lugar, nenhum reparo merece o acórdão recorrido no que afirma a independência entre as esferas penal e administrativa, de modo que a absolvição criminal somente repercute na seara funcional nas hipóteses de negativa de autoria ou inexistência do fato delitivo, o que não ocorreu no caso, pois, no recurso especial penal, o STJ acabou por confirmar a autoria e a ocorrência do crime, ainda que tenha mitigado a extensão da sanção penal.

A respeito da apontada independência, em reforço aos precedentes anteriormente indicados, acrescento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPRAR O DIREITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

IV - O STJ entende que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute, na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.054.594/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019; AgInt no AREsp n. 1.019.336/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017.

V - Na hipótese em questão, não houve absolvição por negativa de autoria ou materialidade do fato, mas somente o fato do ato praticado não constituir infração penal, o que não tem o condão de interferir na esfera administrativa.

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 58.931/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30/9/2020.)

Em segundo lugar, a pretensão de obter ordem judicial para afastar a demissão administrativamente aplicada e a substituir por sanção mais branda não é expressão de um direito, muito menos líquido e certo, porquanto colide frontalmente com a jurisprudência consolidada no âmbito deste STJ e bem espelhada pelo Enunciado **650** de sua Súmula.

Com efeito, firmou-se nesta Corte Superior a compreensão de que a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses punidas pela lei com a pena capital, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há razão juridicamente relevante para rever, agora, essa já consolidada jurisprudência.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. DEMISSÃO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELO CONTROLE JUDICIAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SÚMULA 650/STJ. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. A demissão, como reiteradamente vem afirmando este STJ, é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência ao princípio da proporcionalidade. Precedentes. Incidência da Súmula 650/STJ.

[...]

5. Ordem denegada.

(MS n. 25.735/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 19/6/2023.)

Dessarte, por todas essas razões, isolada ou conjuntamente consideradas, tenho por firmes os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão agravada, pelo que merece ser mantida.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 71.522 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0188808-3

Número de Origem:

20230000155444 21770545020228260000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO MOREIRA SOUZA

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO MOREIRA SOUZA

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de outubro de 2023